

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

WELITON GOMES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ENDIVIDAMENTO PÚBLICO
MUNICIPAL: Análise do município de Uberlândia

UBERLÂNDIA
MARÇO DE 2022

WELITON GOMES

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ENDIVIDAMENTO PÚBLICO
MUNICIPAL: Análise do município de Uberlândia**

Artigo acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^ª Dr^a Maria Elisabeth M. C. Andrade

**UBERLÂNDIA
MARÇO DE 2022**

WELITON GOMES

Lei de responsabilidade fiscal e endividamento público municipal: análise do município de Uberlândia

Artigo acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de avaliação:

Prof^a Dr^a Maria Elisabeth M. C. Andrade - UFU
Orientadora

Prof. Membro

Prof. Membro

Uberlândia (MG), 15 de março de 2022.

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar o nível de endividamento do município de Uberlândia-MG, no período de 2010 a 2020, as prerrogativas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e demais legislações que corroboram essa norma legal. Os dados utilizados nesta análise foram coletados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) disponíveis no portal da transparência da prefeitura do município de Uberlândia-MG. Os principais dados analisados compreendem a Receita Líquida Consolidada (RCL), Dívida Consolidada (DC), Juros/Encargos da Dívida Interna e Amortização da Dívida Interna. A partir destes dados realizou-se o cálculo de cinco parâmetros: Grau de endividamento, variação da dívida, comprometimento do orçamento, limite de endividamento e margem da dívida. Os resultados obtidos demonstraram que o município de Uberlândia se manteve dentro do limite de endividamento imposto pela LRF e não comprometeu o orçamento municipal no pagamento de dívidas. Porém, ressalta-se que este ultrapassou os limites legais impostos pela Resolução do Senado Federal nº 43 durante quatro anos consecutivos (2016 a 2019) no que se refere ao limite anual do serviço da dívida.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Endividamento Público. Finanças Públicas.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the level of indebtedness in the municipality of Uberlândia-MG, considering the years 2010 to 2020, the existing prerogatives in the Fiscal Responsibility Law and other legislation that corroborates the LRF. The data used in this analysis were collected from the Budget Execution Summarized Reports (RREO) and Fiscal Management Reports (RGF) available on the transparency portal of the city hall of the municipality of Uberlândia-MG. The main data analyzed comprise Consolidated Net Revenue (RCL), Consolidated Debt (DC), Interest/Charges on Internal Debt and Amortization of Internal Debt. Based on these data, five parameters were calculated: Indebtedness level, debt variation, budget commitment, indebtedness limit and debt margin. The results obtained showed that the municipality of Uberlândia remained within the indebtedness limit imposed by the LRF and did not compromise the municipal budget in the payment of debts. However, it is noteworthy that this exceeded the legal limits imposed by Federal Senate Resolution No. 43 for four consecutive years (2016 to 2019) with regard to the annual debt service limit.

Key words: Fiscal Responsibility Law. Public Debt. Public finances.

1 INTRODUÇÃO

O estudo e a análise dos gastos públicos, independentemente de sua natureza, são fundamentais para a condução adequada da economia do país, uma vez que podem identificar fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento nacional, gerando efeitos positivos na sociedade (HAMADA, 2019).

A má gestão dos recursos e o estabelecimento de dívidas públicas por parte dos gestores atuantes em todos os níveis da organização político-administrativa do Brasil geram desequilíbrios que podem se manter por longos períodos (CARVALHO, 2014). De maneira a limitar o endividamento público por meio de normas jurídicas, definiu-se, na Constituição Federal de 1988 (artigo 163, inciso 1), a necessidade da criação de uma lei complementar que trouxesse disposições a respeito das finanças públicas. Assim, em 04 de maio de 2000, criou-se a Lei Complementar nº101, conhecida também como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (ASSONI FILHO, 2007).

Gerigk, Clemente e Ribeiro (2014) comentam que a LRF, ao estabelecer as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, apresenta-se como uma ferramenta que possibilita a estabilização entre receitas e despesas, ocasionando a não-aquisição (ou diminuição) da dívida pública. Além disso, apresenta dispositivos que aplicam penalidades aos gestores públicos que descumprem as normas previstas.

Desde a sua criação, a LRF, por meio de suas diretrizes, vem tornando a gestão pública mais transparente e democrática, fazendo com que a administração mostre o que fazer e de onde vai extrair os seus recursos, garantindo credibilidade ao cidadão e motivando-o a pagar seus tributos democraticamente (MIRANDA; NASCIMENTO, 2016). Diversos estudos analisaram a questão do endividamento público após a implementação da LRF em estados (RIBEIRO, 2021), micro e mesorregiões (CASTRO, 2018), além de grandes municípios (HAMADA et al., 2019), mas há necessidade de um aprofundamento de análise desta temática em municípios médio e pequeno porte.

Assim, o objetivo deste artigo foi verificar, no período de 2010 a 2020, a evolução do endividamento do município de Uberlândia e o nível de comprometimento do orçamento destinado para o pagamento de dívidas, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações existentes que corroborem com a LRF.

O município de Uberlândia foi escolhido devido à sua importância econômica e populacional – o orçamento anual previsto para 2020 foi de 3,3 bilhões de reais; a cidade figura como a 2º mais populosa do estado de Minas Gerais e a 30º mais populosa do Brasil.

Além disso, não foram encontrados, nas bases pesquisadas, trabalhos que abrangessem especificamente a temática do endividamento no município, além da necessidade de desenvolver um maior número de pesquisas que abordem a temática de endividamento municipal em municípios localizados fora das regiões metropolitanas.

Portanto, considera-se que este trabalho contribui com a comunidade acadêmica na realização de estudos no campo das finanças públicas desta cidade, assim como auxilia a administração pública na condução da contabilidade municipal, de maneira a aumentar a qualidade dos serviços prestados à população na cidade de Uberlândia.

O artigo foi estruturado em cinco seções: o primeiro compreende a introdução, o segundo o referencial teórico, que trata sobre Finanças Públicas, Dívida Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; a terceira seção aborda os procedimentos metodológicos; a quarta, a análise de dados e a última seção compreende as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o propósito de ampliar o entendimento e embasar as discussões nas próximas seções deste trabalho, este capítulo busca abordar conceitos e teorias essenciais no que tange a temática de endividamento público, discorrendo acerca de finanças públicas, dívida pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Para a realização do referencial teórico, foram utilizados livros, legislações, artigos científicos, monografias, dissertações e teses disponíveis tanto de maneira impressa quanto digital.

2.1 Finanças Públicas

Conforme Peris (2020), a Teoria das Finanças Públicas engloba as responsabilidades do governo frente à gestão pública e a obrigação que o Estado possui na manutenção do bem-estar social e econômico dos indivíduos. Considera-se que esta teoria “tem sua fundamentação nas falhas existentes no mercado, que acabam apresentando necessidades como a intervenção do governo, estudando as suas funções, a tributação e os gastos públicos” (NESI, 2010, p. 16).

Albuquerque (2015) discorre que as falhas de mercado abrangem:

- A existência de bens públicos: Bens que não possuem uso e/ou consumo indivisível e não rival (por exemplo, ruas e a defesa nacional);

- Existência de monopólios naturais: Presente por exemplo, na distribuição de energia elétrica, na qual o governo pode agir para regular este setor ou operacionalizar para oferecer este produto/ serviço;
- Falha de competição: Presente em setores com altos custos de produção que só serão diluídos com a produção em escala;
- Externalidades: Um ótimo exemplo são as indústrias que emitem gases prejudiciais ao meio ambiente. O governo pode intervir através de multas e impostos, bem como a regulamentação do setor produtivo do qual a empresa participa e, ainda, oferecendo subsídios para que as empresas diminuam a produção dos gases;
- Mercados incompletos: Existente quando um serviço ou produto não é ofertado pelo mercado (mesmo em condições de que os custos de produção são inferiores ao preço que os consumidores pagariam). Neste caso, o estado terá uma função coordenadora (por exemplo, atuando na construção de estradas em regiões mais remotas do país);
- Falhas de informação: Ocorre quando as informações disponibilizadas no mercado não possibilitam a tomada de decisões racionais (ou seja, aquelas que são tomadas com base da informação apropriada). O estado pode, nesta situação, criar legislações de maneira que as empresas que atuam na bolsa de valores publiquem suas demonstrações contábeis de maneira periódica;
- Desemprego e inflação: Sem a intervenção do governo, o mercado pode apresentar altas taxas de inflação e desemprego. Dessa forma, o governo fica encarregado de criar condições para atingir o pleno emprego e a estabilidade dos preços.

Dessa forma, percebe-se que é necessário que o governo exista para conduzir, ajustar e complementar as lacunas existentes no sistema de mercado, diminuindo assim a incidência de possíveis conflitos entre os agentes econômicos – sejam eles pessoas físicas, jurídicas ou o próprio governo (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

Matias-Pereira (2017) discorre que no sistema de mercado existente, o governo possui três funções básicas: alocativa, distributiva e estabilizadora. A primeira refere-se à “intervenção do governo na economia para promover ajustamentos na alocação de recursos” (SILVA, 2016, p. 16), oferecendo bens de caráter público, semipúblico ou meritório aos cidadãos (por exemplo, rodovias, segurança, educação, etc).

A função distributiva, por sua vez, é responsável por ajustar a distribuição de renda e, para tanto, o governo utiliza instrumentos como transferências (tributação em maior medida aos indivíduos pertencentes às camadas de renda mais altas), impostos (aplicando taxas mais altas aos itens considerados de luxo e/ou supérfluos) e subsídios (financiar os bens de consumo popular com os impostos incidentes sobre os bens consumidos pelas classes de mais alta renda), conforme Giambiagi (2016).

Por fim, Marques (2015) aborda que a função estabilizadora compreende a implementação de planos e política no combate aos níveis inflacionários e/ou dos preços altos em geral, utilizando, para isso, instrumentos fiscais (política fiscal e tributos) e instrumentos monetários (englobam o controle da oferta de papel-moeda, taxa de juros, dentre outros).

Para arcar com as funções anteriormente descritas, é necessário que os governos possuam formas de gerar recursos e no setor público a principal fonte de receita é a arrecadação tributária (GIAMBIAGI, 2016). Um sistema tributário considerado “ideal”, ou seja, que promove a justiça social e fiscal, deve levar em consideração os seguintes aspectos, conforme Aragão Júnior e Santos (2020):

- Equidade: reconhecer que o ônus tributário não pode ser aplicado de forma igualitária a todos os indivíduos da sociedade, mas sim de forma a determinar o justo levando em consideração os “princípios do benefício” e os “princípios do pagamento”;
- Progressividade: Tributar mais os indivíduos que possuem renda mais alta, considerando também os “princípios do benefício” e os “princípios do pagamento”;
- Neutralidade: Considerar que os impostos devem existir de maneira a minimizar os possíveis impactos negativos da tributação sobre a eficiência econômica;
- Simplicidade: O sistema tributário deve ser de fácil compreensão para o contribuinte e de fácil arrecadação para o governo.

Quanto aos tipos, a tributação do atual sistema brasileiro pode ser direta ou indireta, sendo que a primeira incide sobre os indivíduos e estão associadas à capacidade de pagamento de cada contribuinte (por exemplo, o Imposto de Renda Sobre Pessoa Física – IRPF), enquanto a segunda refere-se impostos incididos sobre atividades ou objetos, isto é, sobre o consumo, venda ou posses de propriedades (por exemplo, o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS) (CONDELLO, 2016).

Para Giambiagi (2016), o governo deve optar, sempre que possível, por escolher modalidades de impostos que respeitem ao máximo os conceitos de equidade, progressividade, neutralidade e simplicidade. O autor comenta ainda que, infelizmente, existirão os chamados *trade-offs* ou dilemas – por exemplo, o fato de perseguir o objetivo de uma maior progressividade pode prejudicar o objetivo de uma maior neutralidade – e que as escolhas feitas pelos governos, nestes casos, levarão em consideração a sua ideologia, a idiosincrasia do país e/ou da base política que lhe dá apoio.

Conforme Motta, Maciel e Pires (2014), todo e qualquer gasto realizado com os recursos obtidos através da tributação e outras fontes é denominado gasto público e a qualidade do gasto público é uma ideia relativamente recente e bastante discutida no setor de finanças públicas (seja no âmbito dos órgãos de gestão pública ou na academia). Silva (2019) assevera que a alocação dos recursos de maneira errônea e/ou restrições orçamentárias decorrentes de insuficiência de receitas (seja dos tributos, da baixa atividade comercial/produziva, baixa capacidade de poupança, etc.) poderá levar ao endividamento público.

2.2 Dívida pública

A administração pública pode, ao longo de seu processo contábil (a análise de gastos e recursos), encontrar quadros de superávit, equilíbrio ou até mesmo déficit, o que colabora para a formação do que se entende como dívida pública (JUCÁ, 2019). De maneira geral, Castro (2018) indica que a dívida pública pode ser entendida como uma denominação atribuída aos compromissos e/ou obrigações assumidos pelos governos frente ao(s) déficit(s) orçamentário(s) ou ainda, representar valores que tenham sido adquiridos para atender despesas de caráter urgente (como despesas decorrentes da pandemia de covid-19, por exemplo).

Para Bastos (2016) e Silvano (2021), um conceito mais aplicado a respeito da dívida pública refere-se àquilo que o setor público (representados pela união, estados e municípios) devem sob a forma de dívida contratual – seja para credores privados, agências do governo ou organizações multilaterais ou ainda, títulos públicos (chamados de dívida imobiliária). Segundo Pimentel et al. (2015), esses títulos públicos são ativos de renda fixa emitidos pelo Tesouro Nacional e assim, podem auxiliar no financiamento da dívida pública, permitindo que os investidores realizem uma espécie de “empréstimo de dinheiro” para o governo. Vale

ressaltar que estes títulos podem ter juros pré-fixados ou pós-fixados e que, no momento de sua emissão, o governo se comprometerá com uma despesa futura.

A dívida pública consolidada ou fundada (como é denominada pela LRF) também é composta, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (2020), pelos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e que não foram pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos. Ainda conforme a STN, outras dívidas que não possam ser classificadas em quaisquer das classes descritas anteriormente também fazem parte da dívida pública consolidada.

Queiroz et al. (2018) comentam que, para uma manutenção saudável da condição financeira dos entes públicos, a capacidade de contrair dívidas públicas deve ser julgada de acordo com a quantidade de recursos disponíveis na economia, na renda da comunidade, na riqueza da população e a população propriamente dita, de maneira a atender ao custo da dívida. Entretanto, Bastos (2016) considera que a existência da dívida pública é um fato normal e legítimo, do qual não se deve haver obsessões alarmistas diante do seu aumento (exceto quando há uma agenda política que não é suficientemente clara). O autor justifica esta afirmação discorrendo que, em algumas ocasiões, os governos não poderão arcar com suas dívidas através da arrecadação de impostos ou até mesmo com a emissão de moeda e que, por outras vezes, a contração da dívida possibilita uma válvula de escape para não interromper serviços e/ou investimentos necessários na sociedade.

Castro (2018) reconhece que o endividamento público pode ser sim uma possível saída para a continuação de serviços essenciais, mas ressalta que a dívida pode trazer certa ilusão de se tem os problemas resolvidos e, portanto, frisa que é necessário pensar que as futuras gerações serão responsáveis por assumir os encargos adicionais criados pelo financiamento das dívidas. Costa (2009) complementa esta ideia afirmando que a dívida pública de um país só poderá ser considerada sustentável quando a restrição orçamentária governamental pode ser realizada sem que haja uma quebra nas políticas monetária e fiscal, ou seja, deve se analisar qual será o valor desta dívida e as consequências do não pagamento em sua totalidade.

Portanto, uma vez que se reconhece que a dívida pública descontrolada pode causar problemas às políticas monetária e fiscal, mas que ainda assim é necessária em alguns casos, faz-se necessário que existam instrumentos para controlar o endividamento e possibilitar transparência nas ações dos governos quanto ao uso dos recursos públicos (SILVA, 2012).

2.3 A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Como já discorrido anteriormente, espera-se que todo e qualquer governo seja capaz de utilizar instrumentos de política fiscal para interferir na alocação, distribuição, estabilização e regulação de suas economias, uma vez que o objetivo maior é proporcionar bem-estar social. Para realizar o controle e a limitação do endividamento público, o Brasil criou normas jurídicas para tal fim. Uma dessas normas é a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 163, que definiu a criação de uma lei complementar que abordasse, de maneira mais específica as finanças públicas, dívida pública, operações de câmbio, sustentabilidade da dívida entre outros.

Assim, foi aprovada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que regula as finanças públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Giuberti (2005) ressalta que a LRF não é somente um meio para controlar o endividamento e gastos públicos, mas sim uma orientação a respeito de planejamento, execução e avaliação destes gastos, o que a caracteriza como um instrumento eficaz na administração e contabilidade pública.

Hamada et al. (2019) afirmam que, para analisar a existência (ou não) de endividamento dos entes públicos, é necessário analisar principalmente a Dívida Consolidada Líquida ou DCL (formada pelo montante dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros), a Receita Corrente Líquida ou RCL (que representa a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, conforme a LRF) e a razão entre as duas: DCL/RCL.

A Resolução nº 40 do Senado Federal, publicada em 20 de dezembro de 2001, trata a respeito dos limites percentuais previstos em relação à DCL/RCL. Para os estados e o Distrito Federal, é necessário que a relação não supere o valor de duas (02) vezes a receita corrente líquida (RCL) e, para os municípios, este valor deve ser menor que 1,2 vezes (SENADO FEDERAL, 2001).

Conforme a LRF, é necessário que os entes públicos divulguem, de maneira periódica (ao final de cada quadrimestre), as informações a respeito da apuração do montante da dívida consolidada. Caso ela ultrapasse o respectivo limite em um quadrimestre, deverá ser administrada até o final dos três quadrimestres seguintes e o excedente da dívida deverá ser reduzido em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre. Para os municípios que possuem menos de 50 mil habitantes, a apresentação da apuração da dívida

consolidada a cada quadrimestre, bem como a apresentação do relatório de gestão fiscal (RGF) a cada semestre é facultativa (BRASIL, 2000).

Enquanto há o excesso da dívida, a LRF prevê que os entes da Federação sofram as seguintes sanções:

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas (BRASIL, 2000).

Assim, toda e qualquer ação relacionada com a contabilidade pública e que seja executada pelos governos deve levar em consideração as premissas dispostas na LRF, pois as sanções penais impostas aos entes públicos (como a suspensão das transferências voluntárias) podem ocasionar sérias consequências na condução de estados e, por consequência, em seus municípios, que deixarão de receber recursos financeiros para além daqueles já previstos pela Constituição e em outras legislações (GOMES, 2014).

Em 2020, dado o cenário da pandemia de Covid-19, o Senado Federal promulgou, em 17 de junho de 2020 a Resolução nº 05, que suspendeu pagamentos e renegociação de dívidas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal perante a União, bem como com bancos públicos e organismos internacionais. Esta resolução visa auxiliar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 estabelecido pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 e permite que os entes da federação recebam recursos financeiros de maneira emergencial (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Dessa forma, a referida Resolução determinou que as operações de suspensão e renegociação não estão sujeitas aos limites fixados na Resolução do Senado nº 40, de 2001 (resolução esta que estabelece os limites globais para o montante da dívida pública); ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União (SENADO FEDERAL, 2020).

Até o presente momento foram apresentados aspectos relacionados às finanças públicas (com ênfase na forma com que a contabilidade e o orçamento públicos do país estão estruturados e fundamentados), além de abordar, seguindo o tema de estudo proposto, a dívida pública e os motivos pelos quais foi promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como suas disposições legais necessárias na condução da contabilidade e orçamentos públicos. A seção seguinte pretende agregar ao estudo algumas análises a respeito da temática do endividamento e LRF no âmbito municipal.

2.4 Estudos Correlatos

Santos et al (2019) investigaram os determinantes do endividamento de 14 municípios que compõem a Região Metropolitana de cidade de Goiânia no período de 2003 a 2015. Os resultados encontrados mostraram que, alguns dos municípios em períodos específicos chegaram perto do limite de endividamento permitido pela LRF, mas nenhum deles extrapolou este limite. Quanto ao gasto com pessoal, nenhuma das cidades ultrapassou o teto de gastos, o que demonstra um aparente respeito aos padrões estabelecidos pela LRF e sua consequência positiva no controle efetivo das dívidas. Contudo, os autores identificaram que alguns municípios (especialmente aqueles menores), apresentaram valor significativos de dívidas, sendo necessário um estudo mais profundo para entender os motivos do endividamento nestes locais.

Vieira (2021) objetivou pesquisar o endividamento de 250 municípios do estado de Santa Catarina durante a pandemia de COVID-19, utilizando os anos de 2018, 2019 e 2020 nesta análise. A pesquisa utilizou dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), levando em consideração a periodicidade bimestral para a filtragem dos dados e assim, extraíndo os valores de Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Resultado Nominal dos anos supracitados. Constatou-se que 73% desses entes públicos apresentaram diminuição do seu endividamento e que, em regiões e municípios com grandes números de casos de Covid-19, houve uma diminuição da DCL. Além disso, ao verificar o

comportamento das dívidas nos anos selecionados para análise, demonstrou-se que a maior parte dos municípios mantiveram a diminuição da dívida consolidada líquida.

Cavalcante Júnior et al. (2021), com o objetivo de analisar a eficiência orçamentária, através do resultado fiscal e endividamento público, utilizaram a ferramenta SICONFI para filtrar dados de arrecadação e despesas dos sete municípios do interior do Nordeste, a saber: Arapiraca (AL), Itabuna (BA), Juazeiro (BA), Juazeiro do Norte (CE), Sobral (CE), Imperatriz (MA), Mossoró (RN). Todos estes municípios possuíam entre 200.000 a 300.000 habitantes quando este estudo foi realizado e, quanto aos anos escolhidos para esta análise, foram elencados 2016, 2017 e 2018. No que se refere aos resultados, nos três anos pesquisados, 57,14% dos municípios gastaram mais do que arrecadam (com exceção dos municípios de Juazeiro do Norte, Sobral e Mossoró). Na análise do índice de resultado fiscal (percentual que a prefeitura conseguiu economizar ou gastar a mais frente a receita total), 35% dos municípios apresentaram resultados negativos e, quanto ao endividamento bruto, encontrou-se que Itabuna, Juazeiro e Mossoró foram as cidades que apresentam o maior endividamento, com destaque para Itabuna, que apresentou resultados superiores a 100%.

Castro (2018) investigou quais as consequências da LRF sobre o endividamento dos municípios da Mesorregião do Campo das Vertentes e especificamente na Microrregião de Lavras, no estado de Minas Gerais. O período analisado compreendeu os anos de 1998 à 2017 e foram analisados sete indicadores de gestão financeira que possuem relação com o endividamento, sendo estes: endividamento, estrutura de capital, liquidez, grau de dependência, despesas com pessoal, despesas com investimento e endividamento defasado.

Os resultados apresentados por este autor indicam que, após a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2001, houve redução do endividamento dos municípios da amostra (Carrancas, Ingaí, Itutinga, Lavras, Luminárias e Nepomuceno). O maior impacto foi percebido no que se refere ao gasto com pessoal, pois estes municípios utilizam aproximadamente 50% da receita corrente líquida para a cobertura destes gastos, que aumentaram nos períodos pós-eleitorais. Assim, o autor conclui que a LRF impactou estes municípios de maneira positiva no tocante ao controle do endividamento público através de suas restrições estabelecidas para o limite de gastos municipais.

Rosa et al. (2020), com o objetivo de estudar o nível de endividamento e características socioeconômicas e políticas de municípios paranaenses, executaram a aplicação do teste não paramétrico de *Kruskal-Wallis* em 383 municípios do estado do Paraná, de maneira a verificar

diferenças entre grupos inscritos em habitantes, Produto Interno Bruto (PIB), região demográfica, reeleição, base do governo e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Aplicaram, também, a correlação de *Spearman* para verificar a associação entre as variáveis contínuas. Quanto aos resultados encontrados, os autores afirmam que a região demográfica a qual o município pertence exerce mudança no endividamento (cerca de 10%), mas que as demais variáveis não demonstraram efeito negativo sobre o endividamento (exceto pelo PIB, em que se observou que há uma possível associação negativa e significativa entre ele e o endividamento dos municípios).

Silva et al. (2019) investigaram qual a relação entre o endividamento dos municípios goianos e os fatores relacionados ao desenvolvimento socioeconômico destes entes públicos. A amostra utilizada consistia em 115 municípios goianos, considerando os anos de 2012, 2014 e 2016 e, por gerar um grande volume de dados com grande dispersão, o método de análise escolhido foi a técnica de análise em painel com regressão quantílica.

Os resultados mostraram que a dívida pública apresenta significância estatística com as variáveis economia, infraestrutura, educação e trabalho, sendo que nas duas primeiras há coeficiente de variação positivo (ou seja, quanto maior o endividamento, melhor será o nível econômico e maior a qualidade da infraestrutura). Já as outras duas variáveis (educação e trabalho) apresentam coeficiente de correlação negativo, o que significa que quanto maior o endividamento, menor será o nível educacional e empregatício nos municípios componentes da amostra estudada. Assim, os autores concluem que os gestores públicos devem observar seus indicadores socioeconômicos, uma vez que quanto melhores forem esses indicadores, menor será a dívida pública municipal.

Santana et al. (2019) em seu estudo, verificaram a relação entre variáveis financeiras com o grau de endividamento de municípios do estado de Minas Gerais. Ao todo, nove variáveis financeiras foram elencadas e compreenderam aspectos como o grau de endividamento, endividamento defasado, gasto com pessoal, participação na receita tributária, dentre outros. A coleta de dados foi feita a partir do banco de dados Finanças do Brasil, Dados Contábeis dos Municípios – FINBRA; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Índice Mineiro de Responsabilidade Social e Fundação João Pinheiro, considerando o período de 2005 a 2016.

Após as análises, os autores disseram que as variáveis de estrutura de receitas (aquelas que participam da receita tributária e Fundo de Participação do Município) afetaram, de maneira positiva, o grau de endividamento dos municípios elencados nesta pesquisa. O efeito da variável gastos com pessoal, despesas com investimento também teve efeito positivo

sobre o endividamento dos municípios. O indicador intitulado endividamento defasado apresentou relação positiva e significativa com o endividamento municipal.

No que se refere ao tamanho dos municípios, foi possível observar, através de *dummies*, que o porte populacional não apresenta relação direta com o endividamento ou seja, que municípios com diferentes estratificações populacionais podem pertencer ao mesmo estrado de endividamento.

Os estudos mostrados nesta seção abordam diferentes pontos de análise envolvendo a temática de endividamento. Observou-se que, para os municípios que mantiveram suas dívidas controladas, a LRF foi essencial como mecanismo auxiliador e regulador das finanças públicas, mas que, ainda sim, ela não garante que os recursos serão aplicados da melhor maneira possível, uma vez que existem um conjunto complexo de variáveis que podem ser analisadas na questão do endividamento público municipal.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este artigo teve como principal objetivo verificar, no período de 2010 a 2020, a evolução do endividamento do município de Uberlândia, além do nível de comprometimento do orçamento que foi destinado para o pagamento de dívidas e a escolha do município pode ser traduzida ao verificar seus dados socioeconômicos. Uberlândia está localizada no estado de Minas Gerais, na região do Triângulo Mineiro e, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022), possui uma população estimada para 2021 em 706.597 pessoas, sendo o 2º município mais populoso do Estado e o 30º mais populoso do Brasil. Suas principais atividades econômicas estão pautadas nos setores de serviços (exceto administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social, que entra em uma categoria à parte) e indústria. O PIB *per capita* estimado para o ano de 2019 foi de R\$54.430,68 e a receita estimada para 2022, conforme a Lei Orçamentária Anual é de R\$ 4.061.516.000,00 (UBERLÂNDIA, 2022).

A metodologia adotada para a construção deste artigo classifica-se como pesquisa descritiva, pois tem como objetivo descrever, analisar e interpretar os dados sobre o endividamento público municipal da cidade de Uberlândia tomando como diretriz a Lei de Responsabilidade Fiscal. Considera-se também que esta possui abordagem quantitativa, uma vez que apresenta uma análise de dados com gráficos e tabelas, possibilitando maior compreensão a respeito do endividamento do município e, por fim, pode ser classificada, também, como bibliográfica e documental, uma vez que realiza um estudo de caso dos

demonstrativos contábeis do município supracitado. Para a realização da coleta de dados, fez-se uso dos dados disponibilizados pela Secretaria de Finanças do município nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), disponibilizados no portal da transparência no site da prefeitura de Uberlândia. Os dados não sofreram nenhum ajuste e sua organização foi realizada em planilha do Microsoft Office Excel® 2016.

Com o tratamento dos dados, realizou-se o cálculo de cinco parâmetros de endividamento, a saber: Grau de endividamento; variação da dívida; representatividade do serviço da dívida (ou comprometimento do orçamento); limites de endividamento e, por fim, margem da dívida.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

O grau de endividamento foi obtido através da relação entre a dívida consolidada líquida (DCL) e a receita corrente líquida (RCL) e têm por objetivo demonstrar o comprometimento da arrecadação operacional do governo com o pagamento da dívida, além de permitir determinar a magnitude do endividamento. Ao verificar a relação entre DCL e RCL para o município de Uberlândia (tabela 1), observou-se que o ano de 2019 foi o que obteve o valor percentual mais alto (aproximadamente 14,73%) e que o ano de 2015 foi em que esta relação obteve o menor valor (0,68%, aproximadamente). Não foi considerado a relação de DCL/RCL do ano de 2014, uma vez que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF deste ano apresentou valor monetário da DCL igual a R\$0,00.

É desejável que a relação DCL/RCL seja sempre a menor possível, pois, quanto maior o nível de endividamento, maiores restrições terá a entidade no futuro diante de novas necessidades de endividamento. Além disso, o quantitativo de anos estimado inicialmente para o pagamento das dívidas pode ser ampliado, caso não haja um controle adequado das finanças segundo Lima e Diniz (2016).

Tabela 1 - Relação da Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida no período de 2010 a 2020.

Ano	Dívida Consolidada (DC)	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	Receita Corrente Líquida (RCL)	DC/RCL	DCL/RCL
2010	R\$ 63.845.960,53	R\$ 7.517.371,70	R\$ 942.644.909,65	6,77%	0,80%
2011	R\$ 79.738.813,13	R\$ 10.495.479,85	R\$ 1.110.017.437,82	7,18%	0,95%
2012	R\$ 101.190.407,18	R\$ 39.935.330,32	R\$ 1.286.360.402,21	7,87%	3,10%

2013	R\$ 99.367.125,80	R\$ 32.145.854,52	R\$ 1.291.698.019,25	7,69%	2,49%
2014	R\$ 92.490.714,28	R\$ 0,00	R\$ 1.458.838.192,69	6,34%	0,00%
2015	R\$ 92.410.410,14	R\$ 10.676.736,96	R\$ 1.570.382.863,98	5,88%	0,68%
2016	R\$ 247.451.950,35	R\$ 161.044.815,48	R\$ 1.706.555.545,48	14,50%	9,44%
2017	R\$ 323.817.243,78	R\$ 251.268.602,67	R\$ 1.814.608.150,07	17,85%	13,85%
2018	R\$ 372.720.512,54	R\$ 232.555.554,43	R\$ 1.931.917.164,28	19,29%	12,04%
2019	R\$ 513.752.109,12	R\$ 318.560.322,27	R\$ 2.162.453.615,44	23,76%	14,73%
2020	R\$ 617.336.798,12	R\$ 124.473.282,99	R\$ 2.736.023.747,49	22,56%	4,55%

Fonte: RGF/PMU 2010-2020.

O município de Uberlândia apresentou, por dois anos consecutivos – de 2012 para 2013 e de 2013 para 2014 – um declínio do endividamento do município. O maior aumento na variação do endividamento deu-se no ano de 2015 para 2016, atingindo aproximadamente 63% de variação, conforme a tabela 2.

Tabela 2 - Variação da dívida consolidada (DC) no período de 2010 a 2020.

Ano	Dívida Consolidada (DC)	Varição
2010	R\$ 63.845.960,53	-
2011	R\$ 79.738.813,13	20%
2012	R\$ 101.190.407,18	21%
2013	R\$ 99.367.125,80	-2%
2014	R\$ 92.490.714,28	-7%
2015	R\$ 92.410.410,14	0%
2016	R\$ 247.451.950,35	63%
2017	R\$ 323.817.243,78	24%
2018	R\$ 372.720.512,54	13%
2019	R\$ 513.752.109,12	27%
2020	R\$ 617.336.798,12	17%

Fonte: RGF/PMU 2010-2020.

A representação do serviço da dívida (ou o comprometimento do orçamento) conta com a participação dos juros e amortização da dívida em relação ao volume total de gastos do governo. Caso exista uma relação alta desse indicador, é sinal de que deve haver restrições de recursos para manter as ações operacionais do governo e, além disso, aumentar o nível de investimentos. Este parâmetro é calculado através da soma da amortização e juros da dívida, dividindo o valor resultante pelas despesas totais.

Quanto aos limites do comprometimento do orçamento, existem diferentes classificações conforme o autor que se trata. Deaborn (1997) apud Lima e Diniz (2016) comenta que, se o comprometimento atinge 25% dos gastos totais, pode ser difícil proceder o ajuste; mas se ele representa um valor em torno de 5% há um cenário de maior flexibilidade e isto denota que o ente público pode realizar melhores ajustes de gastos diante de crises financeiras. Calculando-se o valor do comprometimento do orçamento público para o município de Uberlândia, percebe-se que, em nenhum dos anos analisados, houve um aumento do comprometimento do orçamento maior que 2%, o que demonstra a flexibilidade do ente público para a realização de ajustes de gastos caso seja necessário (tabela 3).

Tabela 3 - Comprometimento com o serviço da dívida no período de 2010 a 2020.

Ano	Juros/Encargos da Dívida Interna	Amortização Dívida Interna	Despesas Totais	Representatividade do Serviço da Dívida
2010	R\$ 5.325.000,00	R\$ 13.815.400,00	R\$ 1.164.803.320,79	1,64%
2011	R\$ 5.968.121,37	R\$ 10.650.000,00	R\$ 1.339.557.143,16	1,24%
2012	R\$ 7.300.000,00	R\$ 11.780.000,00	R\$ 1.512.883.500,00	1,26%
2013	R\$ 7.349.500,00	R\$ 6.239.000,00	R\$ 1.812.173.440,62	0,75%
2014	R\$ 7.341.340,00	R\$ 9.690.000,00	R\$ 1.932.807.827,76	0,88%
2015	R\$ 7.268.279,00	R\$ 10.714.359,00	R\$ 2.193.496.540,69	0,82%
2016	R\$ 13.547.542,80	R\$ 16.859.580,00	R\$ 2.441.277.218,86	1,25%
2017	R\$ 15.600.000,00	R\$ 18.276.408,45	R\$ 2.534.836.065,25	1,34%
2018	R\$ 18.753.000,00	R\$ 29.742.921,69	R\$ 2.563.149.324,13	1,89%
2019	R\$ 23.693.000,00	R\$ 25.158.125,00	R\$ 2.968.997.046,57	1,65%
2020	R\$ 14.907.945,00	R\$ 29.110.166,00	R\$ 3.426.390.378,23	1,28%

Fonte: RREO/PMU 2010-2020.

Os limites legais de endividamento (ou capacidade legal de endividamento) representam os valores máximos do endividamento, estabelecidos por lei e a sua finalidade é restringir o uso excessivo de capital de terceiros para o financiamento de ações públicas que possam prejudicar a condição financeira do ente público. Neste sentido, foram analisados dois limites de endividamento:

- Limite global de endividamento (LGE), que estabelece que a dívida consolidada (DC) não pode exceder, no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida; no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL;

- **Limite Anual do Serviço da Dívida (LASD):** é destinado ao comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada inclusive para os encargos relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar. Não poderá exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida, conforme a Resolução do Senado Federal nº 43.

Dessa forma, observou-se que o município de Uberlândia se manteve dentro do limite global de endividamento (LGE) em todo o período analisado, mas que nos anos de 2016 a 2019 a cidade ultrapassou os limites estabelecidos pela LASD, ou seja, utilizou uma parcela maior da receita líquida no pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida consolidada (DC), conforme a tabela 4.

Tabela 4 - Limites de endividamento máximos permitidos, considerando a legislação vigente e o período de 2010 a 2020.

Ano	Receita Corrente Líquida (RCL)	Dívida Consolidada (DC)	Limite LGE	Limite LASD
2010	R\$ 942.644.909,65	R\$ 63.845.960,53	R\$ 1.131.173.891,58	R\$ 108.404.164,61
2011	R\$ 1.110.017.437,82	R\$ 79.738.813,13	R\$ 1.332.020.925,38	R\$ 127.652.005,35
2012	R\$ 1.286.360.402,21	R\$ 101.190.407,18	R\$ 1.543.632.482,65	R\$ 147.931.446,25
2013	R\$ 1.291.698.019,25	R\$ 99.367.125,80	R\$ 1.550.037.623,10	R\$ 148.545.272,21
2014	R\$ 1.458.838.192,69	R\$ 92.490.714,28	R\$ 1.750.605.831,23	R\$ 167.766.392,16
2015	R\$ 1.570.382.863,98	R\$ 92.410.410,14	R\$ 1.884.459.436,78	R\$ 180.594.029,36
2016	R\$ 1.706.555.545,48	R\$ 247.451.950,35	R\$ 2.047.866.654,58	R\$ 196.253.887,73
2017	R\$ 1.814.608.150,07	R\$ 323.817.243,78	R\$ 2.177.529.780,08	R\$ 208.679.937,26
2018	R\$ 1.931.917.164,28	R\$ 372.720.512,54	R\$ 2.318.300.597,14	R\$ 222.170.473,89
2019	R\$ 2.162.453.615,44	R\$ 513.752.109,12	R\$ 2.594.944.338,53	R\$ 248.682.165,78
2020	R\$ 2.736.023.747,49	R\$ 28.685.631,52	R\$ 3.283.228.496,99	R\$ 314.642.730,96

Legenda: LGE – Limite Global de Endividamento; LASD – Limite Anual do Serviço da Dívida.

Fonte: RGF/PMU 2010-2020.

A margem da dívida representa o limite máximo do endividamento que o ente público pode suportar, de maneira a não comprometer a sua situação financeira e pode ser representado pela capacidade legal de endividamento e pela capacidade potencial de endividamento.

Assim, calcula-se a margem legal de endividamento ou MLE, que representa o quanto de endividamento a entidade legalmente ainda pode contrair, sendo obtida pela diferença entre o Limite Geral de Endividamento (LGE), em termos absolutos, e o montante da Dívida Consolidada Líquida). A margem do serviço da dívida ou MGSD, por sua vez, representa o quanto, em termos absolutos, a entidade ainda pode pagar de juros e amortização da dívida, de maneira a respeitar o limite legal existente de 11,5% da RCL (ou limite anual do serviço da dívida - LASD). É calculada levando em consideração o limite legal para o serviço da dívida (LLSD ou LASD) menos a despesa com o serviço da dívida (DSD, representada pelos juros + amortização).

A MLE do município se manteve bastante alta em todos os anos analisados, atingindo 100% no ano de 2014 (ou seja, a maior MLE obtida) e mesmo o seu menor valor (verificado no ano de 2019), foi de aproximadamente 87,72%. A MGSD também foi bastante alta em todos os anos analisados, conforme a tabela 5. Dessa forma, percebe-se, com este e os demais indicadores analisados que o município de Uberlândia possuiu, no período de 2010 a 2020, grande capacidade de suportar possíveis endividamentos que venham a ocorrer sem comprometer sua situação financeira.

Tabela 5 - Margem da dívida, considerando o período de 2010 a 2020.

Ano	LGE	DCL	MLE	MLE %	LASD (ou LLSD)	DSD (Juros + Amortização)	MGSD
2010	R\$ 1.131.173.891,58	R\$ 7.517.371,70	R\$ 1.123.656.519,88	99,34%	R\$ 108.404.164,61	R\$ 19.140.400,00	R\$ 89.263.764,61
2011	R\$ 1.332.020.925,38	R\$ 10.495.479,85	R\$ 1.321.525.445,53	99,21%	R\$ 127.652.005,35	R\$ 16.618.121,37	R\$ 111.033.883,98
2012	R\$ 1.543.632.482,65	R\$ 39.935.330,32	R\$ 1.503.697.152,33	97,41%	R\$ 147.931.446,25	R\$ 19.080.000,00	R\$ 128.851.446,25
2013	R\$ 1.550.037.623,10	R\$ 32.145.854,52	R\$ 1.517.891.768,58	97,93%	R\$ 148.545.272,21	R\$ 13.588.500,00	R\$ 134.956.772,21
2014	R\$ 1.750.605.831,23	R\$ 0,00	R\$ 1.750.605.831,23	100,00%	R\$ 167.766.392,16	R\$ 17.031.340,00	R\$ 150.735.052,16
2015	R\$ 1.884.459.436,78	R\$ 10.676.736,96	R\$ 1.873.782.699,82	99,43%	R\$ 180.594.029,36	R\$ 17.982.638,00	R\$ 162.611.391,36
2016	R\$ 2.047.866.654,58	R\$ 161.044.815,48	R\$ 1.886.821.839,10	92,14%	R\$ 196.253.887,73	R\$ 30.407.122,80	R\$ 165.846.764,93
2017	R\$ 2.177.529.780,08	R\$ 251.268.602,67	R\$ 1.926.261.177,41	88,46%	R\$ 208.679.937,26	R\$ 33.876.408,45	R\$ 174.803.528,81
2018	R\$ 2.318.300.597,14	R\$ 232.555.554,43	R\$ 2.085.745.042,71	89,97%	R\$ 222.170.473,89	R\$ 48.495.921,69	R\$ 173.674.552,20
2019	R\$ 2.594.944.338,53	R\$ 318.560.322,27	R\$ 2.276.384.016,26	87,72%	R\$ 248.682.165,78	R\$ 48.851.125,00	R\$ 199.831.040,78
2020	R\$ 3.283.228.496,99	R\$ 124.473.282,99	R\$ 3.158.755.214,00	96,21%	R\$ 314.642.730,96	R\$ 44.018.111,00	R\$ 270.624.619,96

Fonte: RGF/PMU 2010-2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, o principal objetivo foi verificar, no período de 2010 a 2020, a evolução do endividamento do município de Uberlândia e o nível de comprometimento do orçamento destinado para o pagamento de dívidas, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações existentes que corroborem com a LRF. O município se manteve dentro do limite legal imposto pela LRF e não comprometeu, de maneira exacerbada, o orçamento municipal no pagamento de dívidas, uma vez que a representatividade da dívida foi menor que 2% em todo o período analisado. Porém, ressalta-se que este ultrapassou os limites legais impostos pela Resolução do Senado Federal nº 43 durante quatro anos consecutivos (2016 a 2019) no que se refere ao limite anual do serviço da dívida.

Salienta-se que esta pesquisa se limitou a analisar apenas os parâmetros de grau de endividamento; variação da dívida; comprometimento do orçamento; limites de endividamento e margem da dívida. Dessa forma, sugere-se que pesquisas futuras busquem analisar outros parâmetros que estejam correlacionados a qualidade dos gastos públicos do município de Uberlândia, bem como parâmetros que possam identificar possíveis falhas no cumprimento das legislações vigentes no que se refere ao endividamento público.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada resolução que disciplina suspensão de dívidas de estados com a União.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/17/promulgada-resolucao-que-disciplina-suspensao-de-dividas-de-estados-com-a-uniao>. Acesso em: 19 jan. 2022.

ALBUQUERQUE, A. **Teoria das finanças públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, UFSC. [Brasília]: CAPES - UAB, 2015. 142 p. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401400/1/PNAP-Bacharelado-Teoria_das_Financas_Publicas-GRAFICA.pdf. Acesso em: 16 jan. 2021.

ARAGÃO JÚNIOR, F. S.; SANTOS, P. A. M. Reforma tributária no Brasil: princípios e propostas em busca do sistema tributário ideal. **Gestão, Inovação e Empreendedorismo**, v. 3, n. 1, p. 86-95. Disponível em: <http://ojs.faculademetropolitana.edu.br/index.php/revista-gestao-inovacao/article/view/37>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ASSONI FILHO, S. **Crédito Público e Responsabilidade Fiscal**. Porto alegre: Núria Fabris, 2007. 231 p.

BASTOS, P. P. Z. Crescimento da dívida pública e política monetária no Brasil (1991-2014). **Unicamp. IE**, Campinas, n. 273, p. 01-37, abr. 2016. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3468/TD273.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

CARVALHO, L. P. R. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus instrumentos de controle de endividamento**: uma análise dos Municípios Brasileiros (2000-2012). Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação, 2014. 65 p. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7336/1/2014_LuisPauloRodriguesdeCarvalho.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

CASTRO, W. L. **Lei de responsabilidade fiscal e endividamento público municipal**: uma análise dos municípios da microrregião de Lavras – MG. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal de Lavras, 2018. 75 p. Disponível em: http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/40104/1/TCC_Lei%20de%20responsabilidade%20fiscal%20e%20endividamento%20p%C3%ABablico%20municipal%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20dos%20munic%C3%ADpios%20da%20microrregi%C3%A3o%20de%20Lavras%20%E2%80%93%20MG.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAVALCANTE JÚNIOR, F. C. et al. Estudo sobre o resultado fiscal e endividamento bruto no período de 2016 a 2018 em todas prefeituras municipais das cidades de 200.000 a 300.000 habitantes do interior do Nordeste. **Revista Linceu Online**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 53-67, jul/dez. 2021. Disponível em: https://liceu.emnuvens.com.br/LICEU_ONLINE/article/view/1860. Acesso em: 29 dez. 2021.

CONDELLO, A. S. **Os tributos e as práticas da gestão tributária**. Monografia (Especialização em Controladoria) – Universidade Federal do Paraná, 2016. 24 p. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54215/R%20-%20E%20-%20AMANDA%20DE%20SOUZA%20CONDELLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jan. 2021.

COSTA, C. E. E. L. Sustentabilidade da dívida pública. *In*: SILVA, A. C.; CARVALHO, L. O.; MEDEIROS, O. L. (Org). **Dívida Pública: Experiência Brasileira**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Banco Mundial, 2009. 502 p. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:4718. Acesso em: 19 jan. 2021.

GERIGK, W.; CLEMENTE, A.; RIBEIRO, F. O padrão do endividamento público nos municípios brasileiros de porte médio após a lei de responsabilidade fiscal. **Revista ambiente contábil**, v. 6, n. 1, p. 122-140, jan. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/4128>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 536 p.

GIAMBIAGI, F. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

GIUBERTI, A. C. **Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os gastos dos municípios brasileiros**. 2005. 54 p. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-06052005-160301/pt-br.php>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GOMES, E. C. S. **Regime Jurídico da Despesa Pública no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito Financeiro), Universidade de São Paulo, 2014. 393 p. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-16092016-120344/publico/TESE_VER_SAO_INTEGRAL_EMERSON_CESAR_DA_SILVA_GOMES.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

HAMADA, H. H. et al. Endividamento público municipal perante a Lei de Responsabilidade fiscal: uma análise do município de belo horizonte no período 2002 a 2017. **Revista Conhecimento Contábil**, v. 08, n. 01, p. 25-39, jan/jun., 2019. Disponível em: <http://natal.uern.br/periodicos/index.php/RCC/article/view/762>. Acesso em: 19 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades – Uberlândia**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberlandia/panorama>. Acesso em: 18 jan. 2022.

JUCÁ, F. P. Dívida Pública: Algumas Reflexões. *In*: CONTI, J. M. (coord). **Dívida Pública**. São Paulo : Blucher, 2018. 664 p. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Prospeccoes/27-05-2019/Livro_digital_gratuito-Divida_publica-Jose_Mauricio

_Conti_et_al-2019.pdf#page=62. Acesso em: 17 jan. 2022.

LIMA, S. C.; DINIZ, J. A. **Contabilidade Pública: Análise Financeira Governamental**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, E. **Finanças Públicas – Administração Financeira e Orçamentária**. São Paulo: Saraiva, 2015. 410 p.

MATIAS-PEREIRA, J. **Finanças públicas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, E. S.; NASCIMENTO, D. C. A Relação entre Austeridade Fiscal e Bem Social nos Municípios Brasileiros. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 10, n. 30, jul. 2016. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/423>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MOTTA, A. R.; MACIEL, P. J.; PIRES, V. A. **Textos para discussão 18: Qualidade do gasto público: revisitando o conceito em busca de uma abordagem polissêmica articulada**. Escola Nacional de Administração Pública – Enap, 2014. 10 p. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3867>. Acesso em: 17 jan. 2021.

NESI, N. **Finanças públicas**. 2 ed. Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2010. 82 P. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206380/2/CST%20GP%20-%20Financas%20p%C3%BAblicas%20-%20MIOLO.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PERIS, R. W. **Finanças públicas** [recurso eletrônico]. Curitiba: Contentus, 2020. 92 p.

PIMENTEL, B. C. et al. TÍTULOS PÚBLICOS: Uma alternativa de investimento com ganhos reais e seguro. Anais, **Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, 20015. 14 p. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos15/28822325.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. **Relatórios de gestão fiscal – RFG**. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/contas-publicas/prestacao-de-contas-publicas-relatorios-de-gestao-fiscal-rgf/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. **Relatórios resumidos da execução orçamentária – RREO**. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/contas-publicas/relatorios-resumidos-da-execucao-orcamentaria-rreo/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

QUEIROZ, D. B. et al. Determinantes do endividamento público: Um estudos nos Estados brasileiros. **Anais eletrônicos do XVIII UPS Internacional Conference in Accounting**, São Paulo, Universidade Federal de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://congressospf.fipecafi.org/anais/18UspInternational/ArtigosDownload/1005.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RIBEIRO, E. S. **Endividamento dos municípios do estado do rio de janeiro**. Artigo Acadêmico (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade de Uberlândia, Faculdade de Ciências Contábeis, 2021. 27 p. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33048>. Acesso em: 19 nov. 2021.

ROSA, C. A. et al. Nível de endividamento e características socioeconômicas e políticas dos municípios paranaenses. **Revista de contabilidade e gestão contemporânea**, v. 3, n. 1, jan/jun. 2020. 63-75 p. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/rcgc/article/view/46585>. Acesso em: 29 nov. 2021.

SANTANA, M. S. et al. Endividamento público em municípios do estado de minas gerais: uma análise de dados em painel. **Revista Universo Contábil**, v. 15, n. 2, p. 24-43, abr./jun., 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Nalbia-Santos/publication/338149474_ENDIVIDAMENTO_PUBLICO_EM_MUNICIPIOS_DO_ESTADO_DE_MINAS_GERAIS_UMA_ANALISE_DE_DADOS_EM_PAINEL/links/5e0263a392851c8364991e46/ENDIVIDAMENTO-PUBLICO-EM-MUNICIPIOS-DO-ESTADO-DE-MINAS-GERAIS-UMA-ANALISE-DE-DADOS-EM-PAINEL.pdf. Acesso em: 02 jan. 2021.

SANTOS, T. B. et al. Análise dos determinantes do endividamento dos municípios da Região Metropolitana de Goiânia à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. **9º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças**, set. 2019. 1-16 p. Disponível em: <https://conferencias.ufsc.br/index.php/cconfi/2020/paper/view/1743/1157>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 11 ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2020. 659 p. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576. Acesso em: 22 dez. 2021.

SENADO FEDERAL. **Resolução do Senado Federal nº05, de 17 de junho de 2020**. Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e

43, de 2001, e nº 48, de 2007. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=7&data=17/06/2020>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SENADO FEDERAL. **Resolução do Senado Federal nº 40 de 20/12/2001**. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SILVA, A. B. **A contabilidade pública e o impacto da lei de responsabilidade fiscal na administração pública**. Artigo (Bacharelado em Ciências Contábeis), Faculdade Araguaia, 2012. Disponível em: <https://www.fara.edu.br/sipe/index.php/anuario/article/download/137/121>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SILVA, M. C. **Avaliação de desempenho de governos municipais brasileiros na execução orçamentária da despesa por funções de governo**. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) - Programa Multi-Institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. 168 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22320>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SILVA, T. G. et al. A Relação Entre o Endividamento Municipal e as Características Socioeconômicas dos Municípios Goianos. **Anais do XVI Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade**, jul. 2019, 01-20 p. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1592.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SILVANO, A. Q. **Dívida pública brasileira: uma análise do orçamento, juros e sistema tributário**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Ciências Econômicas, Florianópolis, 2021. 56 p. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223056/Monografia_-_Andre_Quadra_Silvano.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 dez. 2021.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021**. Estabelece o Plano Plurianual do Município de Uberlândia para o período de 2022 a 2025 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para exercício de 2022. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/orcamento-municipal/plano-plurianual-ppa/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

UBERLÂNDIA. **Lei Orçamentária Anual – LOA 2022**. Estima a receita e fixa a despesa do município de Uberlândia para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/portal-da-transparencia/orcamento-municipal/lei-orcamentaria-anual-loa/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VIEIRA, B. M. **Análise do endividamento dos municípios catarinenses durante a pandemia da COVID-19**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis), Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2021. 33 p. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8903/1/Beatriz%20Milioli%20Vieira.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.